



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC-4310/989/16
Interessada : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Assunto: Despesas com Pessoal
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini

Senhora Assessora Procuradora - Chefe:

Cumprindo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, passamos a nos manifestar sobre os resultados apontados no laudo da fiscalização “in-loco”(Evento n. 82.48), nos subitens **B-2.2-Despesa de Pessoal, B-3.1-Ensino.**

Despesa de Pessoal

No relatório da fiscalização consta que no exercício em exame o Poder Executivo despendeu **48,91%** da Receita Corrente Líquida – RCL com seu pessoal ativo e inativo (R\$154.881.181,05/R\$316.641.581,78). Porém após a inclusão de R\$15.972.915,95 o índice elevou para **53,96%** da Receita Corrente Líquida(R\$170.854.097,010/R\$316.6941.581,78), superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,30%**) (pág.61 do Evento-82.48).

A fiscalização ajustou a despesa com pessoal acrescentando os valores correspondentes compensações previdenciárias, em 2017, foi efetuado o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parcelamento .

Justificativas a Origem (Evento-116.1 págs. 28/31)

A origem contesta referido ajuste arguindo que as despesas em comento não podem ser apropriadas nos cálculos da despesa de pessoal de 2016, esclarece que a atual gestão realizou parcelamento dos valores compensados em 2016, e que as despesas serão computadas nos respectivos exercícios de pagamento de valores.

O Defendente nesta oportunidade, requer que seja excluída da Despesa de Pessoal os Gastos com PASEP no valor de R\$ 3.248.725,33.

Entendimento desta Assessoria Técnica:

No que diz respeito às anotações realizadas pela unidade fiscalizadora pág.61, conjugadas com os registros no Evento 82.48 págs.72/73, relata que os recolhimentos previdenciários do exercício de 2016, de competências de 02/2016 a 13/2016 foram parcialmente pagas, tendo ocorrido compensação previdenciária no montante de R\$ 15.972.912,95.

E que segundo a atual Administração, essas compensações previdenciárias, realizadas pela gestão anterior, não foram precedidas de anuência da Receita Federal do Brasil, sendo realizadas exclusivamente através de retificação de GFIP, sem liminar de processo judicial. Por esse motivo (risco gerado pela compensação sem embasamento legal), decidiram, em 2017, assumir os débitos compensados através de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Posto isto, especificamente sobre nossa área de atuação, qual seja, Despesa de Pessoal, consideramos necessário o acréscimo de referidos encargos na apuração do índice laboral, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar que a Despesa de Pessoal será apurada **adotando-se o regime de competência**, conforme transcrito:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, **adotando-se o regime de competência**.”

Desse modo, em nossa ótica o acréscimo levado a efeito pela unidade fiscalizadora correspondente aos Encargos Sociais de competência 2016 que deixaram de ser efetuados pela Prefeitura na época apropriada, encontra guarida no § 2º do artigo 18 da Lei Fiscal, ou seja, a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência.

Despesas com PASEP R\$ 3.248.725,33

Consultando o Sistema AUDESP (pág.2-classificação Econômica-339047-12-Contribuição para PASEP), constatamos que foram incluídas nos cálculos da Saúde despesas com PASEP, por essa razão entendemos que não devam ser excluídas as despesas com PASEP na apuração da taxa da “Despesa com Pessoal” de 2016, em conformidade com a Decisão proferida no processo TC-02122/026/15:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/03/2017 – ITEM 23

TC-02122/026/15

Prefeitura Municipal: Braúna.

Exercício: 2015.

(...)

No presente caso, a Assessoria Técnica apontou que os gastos com pessoal corresponderam a 54,79% da Receita Corrente Líquida, em infração ao limite máximo disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Responsabilidade Fiscal (54%).

Todavia, o Município de Braúna alegou, em suas justificativas de fls. 63/102, que já no exercício de 2015 não foram contabilizados na aplicação do Ensino e da Saúde os pagamentos do PASEP, o que permitiria o emprego imediato da Deliberação TC-A-023996/026/15, em consequência ficando o percentual das despesas com pessoal abaixo do teto estabelecido pela LRF, porquanto configuraria 53,80% da RCL, segundo cálculos da Assessoria Técnica (fl. 122).

Diante de alegações da Origem, determinei à UR-1-Araçatuba a verificação se os gastos com o PASEP realmente não foram computados como despesas aplicadas no Ensino e na Saúde no exercício em apreço. Em resposta, a Fiscalização ratificou as informações que nenhum valor relativo ao PASEP onerou as dotações da Saúde e do Ensino.

Dessa forma, considero que o entendimento constante da Deliberação TC-A-023996/026/15 pode ser aplicado às contas do exercício de 2015, excluindo-se os gastos com o PASEP das despesas de pessoal, restando estas em porcentagem inferior ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (53,80%), afastando-se assim a única mácula que poderia comprometer as contas examinadas.

Nota-se da decisão acima transcrita que o Conselheiro verificou que o PASEP não foi contabilizado no Ensino e nem na Saúde, assim, decidiu que o entendimento da Deliberação TC-A-23996/026/15 poderia ser aplicado às contas anuais de 2015 daquela Prefeitura, excluindo-se os gastos com o PASEP da despesa de pessoal.

Diante de todo o exposto, concluimos que a “Despesa de Pessoal” do Executivo de Mogi Mirim, em 2016, atingiu **53,96%** da Receita Corrente Líquida, portanto abaixo do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III alínea “b” da LRF (**54%**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Aplicação no Ensino

Conforme registrado à pág. 62, após inspeção “in loco” a i. fiscalização apurou os seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

- Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	25,11%
- Remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB: 95,71%	
- Total geral aplicado com recursos do FUNDEB	99,54%

Às justificativas defensórias sobre o tema encontram-se no EVENTO 116.1 págs.32/33 e arquivos 10 e 11 dos Eventos 116.18 e 116.19, através das quais, em síntese, o interessado relata que o saldo diferido permaneceu nas contas do FUNDEB e foi utilizado para pagamento de despesas de 2017, tendo sido consumido ainda em janeiro de 2017, pode-se verificar nos arquivos que o valor empenhado é maior que a receita arrecadada.

Com efeito, consultamos o Sistema AUDESP 1º trimestre / 2017, e não constatamos nenhum lançamento com código específico relativo à parcela diferida do exercício de 2016 (exercício anterior - fonte de recurso “92 “ código de aplicação), razão pela qual não temos como acolher sua pretensão.

Diante do exposto, entendemos que a situação processual em nada foi alterada, razão pela qual, acompanhamos o entendimento da fiscalização e confirmamos os resultados consubstanciados na **pág. 62 do Evento 82.48**, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- **Artigo 212 da Constituição Federal**: O Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **25,11%** das receitas resultantes de impostos;
- **FUNDEB/Magistério (60%)**: Quanto ao FUNDEB, também houve o atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, eis que o Município investiu **95,71%** de tais recursos na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%);
- **FUNDEB / Total aplicado**: O Município aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB em 2016 **99,54%**. No primeiro trimestre de 2017 deixou de comprovar a utilização da parcela diferida, não atendendo ao disciplinado no artigo 21, § 2º da Lei Federal n. 11.494/2007.

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa
Senhoria.

A.T.J., em 12 de julho de 2018.

Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica